



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Resolução COFEM Nº 072/2022

Dispõe sobre o registro de Museus Públicos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e de Pessoas Jurídicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “f” do Artigo 7º da Lei nº 7.287, de 18/12/1984, o inciso VI do Artigo 13 do Decreto nº 91.775, de 15/10/1985, e o inciso XXIV do Artigo 26 do Regimento Interno do COFEM, a Diretoria do COFEM,

- Considerando o previsto no Art. 4º da Lei nº 7.287, de 18.12.84 que Regulamenta a Profissão de Museólogo que determina: *Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente Lei.*
- Considerando o previsto nas alíneas “j” e “l” do Art. 7º da referida Lei nº 7.287 – O Conselho Federal de Museologia, terá por finalidade entre outras: “j”) *estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica e “l”) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.*
- Considerando o previsto no Art. 15 da Lei nº 7.287 – *Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei.*
- Considerando o previsto no Art. 20 do Decreto nº 91.775, de 15.10.85 que Regulamenta a Lei 7.287/84 – *Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais as empresas, entidades, e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades relativas à Museologia, nos termos da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.*
- Considerando o previsto na Constituição Federal de 1988 de acordo com o Art. 149, isto é, a contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária.
- Considerando que a Constituição Federal de 1988, determina em seu Art.150 – *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. VI - Instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*
- Considerando as respectivas legislações municipais, estaduais e federais responsáveis por atribuir a condição de Utilidade Pública a Museus privados e demais Instituições que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 7.287, de 18/12/1984.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- Considerando a definição de Museu descrita no Art. 1º da Lei Nº 11.904/2009: *Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.*
- Considerando o Parágrafo único do Art. 1º da Lei Nº 11.904/2009: *Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.*

Ad referendum do Plenário,

RESOLVE:

Artigo. 1º – Os Museus Públicos, inclusive aqueles vinculados às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes, são obrigados, por força de Lei, a se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Museologia – COREMs de sua jurisdição territorial.

§ 1º – As Instituições elencadas no caput deverão encaminhar o Formulário de Requerimento de Registro e Atualização Cadastral de Museus / Instituições Museológicas devidamente preenchido [Anexo **A** desta Resolução].

§ 2º – Tais instituições, por força de Lei, estão dispensadas de pagar as anuidades decorrentes de seu registro junto aos COREMs e pagarão somente a taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

§ 3º – Para que possam se registrar as instituições, relacionadas no caput, devem encaminhar o “*Termo de Compromisso de Responsável Técnico*” (Anexo II da Resolução COFEM nº 38/2020), comprovando a existência em seus quadros de Museólogo Responsável Técnico (MRT).

§ 4º – O MRT é responsável pelo requerimento da respectiva Certificação de Responsabilidade Técnica (CRT) nos termos das Resoluções COFEM nº 02/2016 e/ou nº 59/2021.

§ 5º – Tais instituições arcarão apenas com o pagamento da taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) [Anexo **B** desta resolução], no ato do Registro e a taxa de renovação do TRT, quando pertinente.

Artigo. 2º– As Pessoas Jurídicas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades técnicas na área de Museologia, visando ao desenvolvimento cultural, voltadas ao interesse social e, consideradas de utilidade pública, são isentas das anuidades e pagarão somente a taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), Anexo **B** desta Resolução, no ato do requerimento de registro e a taxa de renovação do respectivo TRT, quando pertinente.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Parágrafo único. As Pessoas Jurídicas referidas no caput deste artigo deverão observar os § 1º; § 3º e § 4º do Art. 1º desta Resolução, ao solicitarem registro ao COREM de sua jurisdição territorial.

Artigo 3º – As Instituições especificadas no Art.1º e 2º desta Resolução apresentarão, no ato de seu requerimento de registro, com vistas à comprovação de sua existência legal e de suas atividades:

I – Formulário para Requerimento de Registro e Atualização Cadastral de Museus / Instituições Museológicas, conforme especificado no § 1º do Art. 1º acima.

II – Ato e/ou Lei de Criação;

III – Estatuto e/ou Regimento Interno;

IV – Cartão CNPJ;

V – Quadro de Recursos Humanos;

VI – Comprovação de existência em seu Quadro Funcional de profissional(is)

Museólogo(s) devidamente registrado(s) no respectivo Conselho Regional de Museologia (COREM);

VII – Ao menos um “*Termo de Compromisso de Responsável Técnico*” (Anexo II da Resolução COFEM nº 38/2020);

VIII – Relatório de Atividades realizadas no último ano; e

IX – Comprovante pagamento da taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Artigo 4º – Anualmente, as Pessoas Jurídicas especificadas no Art.1º e 2º desta Resolução, deverão apresentar, até 31 de março de cada ano, solicitação de renovação do seu TRT, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Quadro funcional atualizado;

II – Relatório de atividades do último exercício fiscal;

III – Alteração contratual ou de status, se houver; e

IV – Comprovante pagamento da taxa de renovação da TRT.

Artigo 5º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022

RITA DE CASSIA DE MATTOS

Museóloga, COREM2R 0064-I

Presidente COFEM